



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DA PREFEITA**

**MENSAGEM DE VETO Nº. 002/2016
DE 24 DE JUNHO DE 2016.**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 015/2016, de 22 de abril de 2016 que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da certidão de nascimento do recém-nascido quando da sua saída do hospital.

Ementa:

PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE AUTORIA DA CÂMARA DE VEREADORES. DETERMINA A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO RECÉM-NASCIDO PARA QUE SEJA AUTORIZADA SUA SAÍDA DO HOSPITAL. CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO. OFENSA A GARANTIA FUNDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL E REGISTROS PÚBLICOS. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PARECER PELO VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI.

I. Relatório

A Colenda Câmara Municipal de Vereadores deste Município em 06 de junho do ano corrente aprovou o projeto de lei n.º. 015/2016, que determina a apresentação da certidão de nascimento do recém-nascido para que seja autorizada sua saída do hospital.

Tal projeto de lei vincula a saída do hospital do recém-nascido à apresentação da certidão de nascimento, sob pena de impedimento à liberdade de locomoção que deverá ser exercido pelo Hospital Municipal, responsável pela “autorização de saída”.

II. Parecer

É cediço que o registro civil e a certidão de nascimento são direitos de cada criança brasileira, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 102 e que a lei federal 9.534 de 1997 obriga os cartórios a fazerem o registro civil e emitirem a primeira via da certidão de nascimento gratuitamente.

Além de privar a criança do direito a um nome e sobrenome, a falta de registro compromete o planejamento de políticas públicas de saúde, educação e assistência social. A ausência do registro de nascimento dificulta o acesso de crianças a serviços nessas áreas, aumentando, ainda,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DA PREFEITA

sua vulnerabilidade ao trabalho infantil, à exploração sexual e ao tráfico de crianças. Vale ressaltar que é por meio do registro civil de nascimento que a criança passa a ter uma identidade e a exercer os direitos políticos, sociais e civis. Só a certidão de nascimento permite o acesso a outros documentos básicos, como Carteira de Identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Carteira de Trabalho (CTPS), além da matrícula na escola e do cadastro em programas sociais do Governo Federal.

É sabido que a responsabilidade de registrar a criança logo após o nascimento é da família, porém, dificuldades com transporte, desconhecimento sobre o direito e sua gratuidade, distância dos cartórios, incompreensão sobre a importância do registro e outros motivos resultam no sub-registro.

Para suprir tal deficiência o Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizem partos. Para tanto, bastam as unidades federativas estarem interligadas através de um posto de remessas de informações denominado de "Unidade Interligada", que conecta pela rede mundial de computadores os estabelecimentos de saúde que realizam parto com a serventia de registro civil das pessoas naturais.

Dessa forma, a fim de solucionar todas essas dificuldades, é responsabilidade do Município ter mecanismos com a missão de agilizar a emissão de registro de nascimento, logo após o parto, ainda no estabelecimento de saúde, em parceria com o Cartório de Registro Civil.

No Município de Pedra Preta, foi assinado um termo de compromisso entre o Cartório de Registro Civil e a Secretaria de Saúde formalizado perante o Judiciário em que restou firmado que haverá a comunicação imediata ao cartório de registro civil da comarca quando houver nascimentos no hospital municipal, para que esse proceda a lavratura nos moldes da Lei 9.534/97.

Outrossim, a realidade enfrentada pelos Municípios é bem diferente do que acontecia há anos atrás, eis que as políticas públicas, incentivadas pelo governo federal possibilitaram um maior acesso à cidadania, até porque o gozo de direitos básicos e da participação em programas assistenciais é vinculado à apresentação da certidão de nascimento.

A iniciativa do legislativo ao invadir competência privativa da união e cercear direito fundamental impõe sanção demasiadamente gravosa ao impedir a saída dos recém-nascidos quando não for apresentada por seus responsáveis a respectiva certidão de nascimento, ensejando descompromisso com o interesse público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DA PREFEITA

O direito à liberdade de locomoção, consagrado pela Carta Cidadã de 1988, não pode ser diminuído sob a égide de uma política de regularização de registros de nascimentos, pois deve se levar em consideração a gravidade da sanção comparada ao seu objetivo final.

Se afigura como extremamente desproporcional impedir o “direito de ir e vir” dos cidadãos, já que a personalidade civil começa com o nascimento com vida (Art. 2º da Lei 10.406/2002), com o propósito exclusivo de se obrigar à realização do registro junto ao cartório de registros civis.

Ademais é impossível ignorar as peculiaridades existentes no que tange ao responsável pela lavratura do registro junto ao cartório, eis que quando o responsável é a genitora, se torna intratável a exigência de que a mesma abandone seu filho e se dirija até o cartório com as limitações decorrentes do procedimento cirúrgico ao qual fora recentemente submetida, para que obtenha o direito de retirar-se da unidade hospitalar.

Além disso, Lei Municipal não pode permitir que um cidadão seja detido em razão do descumprimento de uma norma administrativa, pois se trata de uma ofensa a uma privação de liberdade, que só pode ser feita por Lei Competente (Princípio da Reserva Legal) sob pena de incorrer até no disposto no art. 148 do CP, através de uma análise mais conservadora.

Tal projeto de Lei além de padecer de inconstitucionalidade material, que embora pautada em critérios objetivos diante da ofensa expressa a dispositivos da Constituição Federal e Estadual, prescinda de uma interpretação subjetiva, também está eivado de vícios de forma, pois se trata de usurpação de competência legislativa da união.

Acerca da inconstitucionalidade leciona o Professor Erival da Silva Oliveira (Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 59):

“Inconstitucionalidade formal ou orgânica: quando há o desrespeito ao procedimento previsto na Constituição para a realização de um ato jurídico (iniciativa, sistema de aprovação, espécie normativo, competência do órgão legiferante etc.

(...)

Inconstitucionalidade material: é a adoção de atos jurídicos que violem as cláusulas pétreas (art. 60, §4º, da CF/1988) ou direitos materiais constitucionais.” (grifo nosso)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DA PREFEITA

A competência do Município vem expressa no rol do art. 30 da Constituição Federal corroborada pelo Art. 9º da LOM, sendo a mais importante prevista no inciso I: “legislar sobre assuntos de interesse local”, posteriormente esmiuçada na Lei Orgânica do Município.

Ocorre que o intento do edil responsável pelo projeto de Lei excede o caráter residual da competência do Município e visa inovar no ordenamento jurídico em tema relacionado ao direito civil e aos registros públicos e até direito penal, em uma aplicação mais literal, ambos de competência privativa da união, conforme artigo 22, I e XXV da CF/88, logo, não se trata de matéria concorrente (art. 24) e nem mesmo comum (art. 23).

Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas gerais, inclusive de caráter suplementar nas matérias de competência **concorrente** (STF, RE 193.749-SP e 199.517-SP), ressalvado a demonstração do interesse local, mas no exercício desse mister, o Poder Legislativo não pode editar projetos de Lei que invadam a competência **privativa** da união.

O controle de constitucionalidade preventivo também deve ser exercido pelo poder executivo através do chamado *veto jurídico*, que ocorre quando veta-se o projeto não mais por ser contrário ao interesse público, mas por entender que o projeto é inconstitucional.

Nesse sentido a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 31 - O Projeto de Lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Câmara, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - **Se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos de veto ao Presidente da Câmara.”

Esse controle prévio ou preventivo, que “*opera antes que o ato – particularmente a lei – se aperfeiçoe, ou seja, o controle é feito sobre o Projeto de Lei (PL)*”¹ é exercido em regra pelo legislativo, através das CCJ (comissões de constituição e justiça), mas também deve ser realizado quando o Executivo verifica dissonância entre o PL e as normas constitucionais inerentes à espécie.

Dessa forma, em concluindo-se pela ocorrência de vício formal, por usurpação de competência da união federal, afigurando-se a inconstitucionalidade, bem como pela incontinência

¹ OLIVEIRA, Erival da Silva. *Prática Constitucional*/ 6. Ed. Ref., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 63.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DA PREFEITA

com o interesse público, decidimos, com fulcro no art. 31, §1º da Lei Orgânica do Municipal, pelo veto integral ao projeto de lei 015/2016.

Pedra Preta, 24 de Junho de 2.016.

Atenciosamente,

MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI
PREFEITA



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 113/2016

Pedra Preta – MT, 27 de Junho de 2016.

Assunto: **Enviado de Veto**

Prezado Senhor,

Ao tempo em que me dirijo a Vossa Senhoria para encaminhar os Vetos nº 01/02/03/2016 para vossa apreciação.

Nada mais para o momento, desde já manifesto meus mais sinceros agradecimentos pela atenção dada a esta administração.

Atenciosamente

HERNANI CARNEIRO GOMES
Sec. Geral de Coord. Administrativa
Portaria n.º 218/2015

AO
ILMO SENHOR
LAUDIR MATERELLO
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
PEDRA PRETA – ESTADO DE MATO GROSSO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT**
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

0003137

Autenticação: 12016/06/280003137

Número / Ano

0003137 / 2016

Data / Horário

28/06/2016 - 14:14:51

Ementa

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 015/2016, APROVADO NA SESSÃO PLENÁRIA DE 06 DE JUNHO DE 2016, QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO RECÉM-NASCIDO PARA QUE SEJA AUTORIZADA SUA SAÍDA DO HOSPITAL.

Autor

Mariledi Araújo Coelho Philippi

Natureza

Matéria Legislativa

Tipo Matéria

VETO Mensagem de Veto

Número Páginas

7

Comprovante emitido por:

Cidinha